



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	30
PAUTAS	30
ATAS	30
ACÓRDÃOS.....	30
SEGUNDA CÂMARA.....	30
PAUTAS	30
ATAS	30
ACÓRDÃOS.....	30
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
DESPACHOS.....	31
PORTARIAS	31
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS	33
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

JULGAMENTO EM PAUTA





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 6.369/2013 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável–SDS, de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Avila Ferreira e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 75/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Nádia Cristina D'Avila Ferreira**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Nádia Cristina D'Avila Ferreira**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1014/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “**8.1. Julgar legal** o Convênio nº 06/2011 firmado entre a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS**, de responsabilidade, à época, da **Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira** e a **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, de responsabilidade, à época, do **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2011, de responsabilidade do **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, conveniente e responsável pela aplicação dos recursos, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, à época, com base no art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Ângelus Cruz Figueira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Manacapuru no valor de **R\$ 752.807,00** (Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais), com base no art. 305, §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 06/2011, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ”; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 2.941/2018 - Embargos de Declaração em Representação interposta pela DICAMI-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo em vista a ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial nº 63/2018–CPL/PMTBT no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM nº 6.975 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM nº 6.474.

ACÓRDÃO Nº 76/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.3

Declaração opostos pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito do Município de Tabatinga para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 609/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 63/64 dos autos;**7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.522/2019 - Embargos de Declaração em Representação n.º 14/2019, formulada pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como responsável o Sr. Davi Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, diante de possível descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. **Advogados:** Igor Arnald Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 77/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito do Município de Benjamin Constant, concedendo-lhe efeitos infringentes para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de tornar nula a Decisão n.º 610/2019–TCE–Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 10522/2019, em pauta para novo julgamento; **7.2. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, **inclua todos os interessados e seus patronos**;**7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.529/2019. Representação nº 07/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. **Advogado:** Charles Cardoso da Cruz - OAB/AM 8.431.

ACÓRDÃO Nº 94/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Benjamin Constant: **9.3.1.** A permanência somente do site oficial em atividade www.camaramunicipalbenjaminconstant.am.gov.br, excluindo o site vinculado a ALEAM;**9.3.2.** A disponibilização da LOA e LDO referentes ao exercício de 2019;**9.3.3.** A inclusão de informações no campo de Obras e Projetos;**9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades formais.





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.4

PROCESSO Nº 11.536/2019 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus -AGEMAN, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente e ordenador de despesas. **Advogado:** Marcio Alexandre Silva.

ACÓRDÃO Nº 78/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, responsável pela **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN**, exercício de 2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie a Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4.076/2013 - Tomada de Contas do Convênio nº 007/2006, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lima - OAB/AM N. 11414.

ACÓRDÃO Nº 79/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Convênio nº. 07/2006 firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Coari**; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº. 07/2006 firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Coari**; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro** no valor de **R\$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro** para que tomem conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.016/2018 - Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente, com o objetivo de apurar omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6.767, Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM nº 8.538, Felipe Pinto Sanches – 13.229.

ACÓRDÃO Nº 95/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo **Ministério Público de Contas** contra o **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar Provimento** a Representação por irregularidades cometidas pelo **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, prefeito de Atalaia do Norte, face a omissão em adotar providências para instituir e ofertar aos municípios, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, violando o art. 23, VI e IX, da Constituição de 1988, do art. 45, da Lei nº 11445/2007, da Resolução CONAMA nº 430/2011, do Decreto nº 10.028/87; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor** no valor de **R\$14.000,00**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 11-18, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Notificar o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, prefeito do município de Atalaia do Norte, com cópia do decisório, Relatório-Voto, Parecer do MPC e manifestação do DEAMB, para que tome ciência do julgado e querendo apresente o devido recurso; **9.5. Determinar à SEPLENO** que providencie o apensamento deste ao processo nº 14114/2019, Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2018; **9.6. Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do laudo técnico e do parecer Ministerial para eventual ação de improbidade contra o **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, prefeito de Atalaia do Norte.

PROCESSO Nº 11.710/2018 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Coari—COARIPREV, relativa ao exercício de 2017, da responsabilidade dos Srs. Emídio Rodrigues Neto e Eduardo Jorge de Oliveira Alves. **Advogados:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM nº 6.789 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM nº 7.738.

ACÓRDÃO Nº 80/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, gestor à frente do COARIPREV no período de 01/01/2017 a 14/06/2017, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, no valor





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.6

de **R\$ 13.800,00** (treze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996, com as atualizações que foram posteriores, em razão das impropriedades não sanadas, contidas no voto e, conforme motivação per relationem, no Relatório Conclusivo nº 08/2019 da DICERP, contido nos autos, relativamente aos seguintes achados nº ACHADO 7, 8, 9, 11, 12 e 14, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, gestor à frente do COARIPREV no período de 14/06/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.4. Dar quitação ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, em virtude do julgamento de suas contas. **10.5. Determinar ao COARIPREV**, tanto à atual como às futuras gestões, que:

10.5.1. Promova efetivas diligências, ofícios, notificações à Prefeitura do Município de Coari para que, cumprindo o disposto no Art. 61, §1º, II, a, da CF/88, seja alterada a Lei nº 552/2010, concretizando o comando do Art. 37, II e V, também da CF/88, estabelecendo, na autarquia municipal, a previsão de cargos de provimento efetivo, com escolaridades adequadas em cada nível, e readéque o número de servidores comissionados em nível proporcional ao de servidores efetivos, exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, com grau de escolaridade compatível com a função; **10.5.2.** Siga estritamente o que dispõe a legislação de regência, como forma de, em concretização à eficiência gerencial, evitem prejuízos ao interesse público; **10.5.3.** Abstenha-se de efetuar contratações que não contemple as ferramentas necessárias para a consecução de seu objeto, cumprindo integralmente as previsões legais e do respectivo Edital, desde que este esteja totalmente adequado às normas vigentes e ao interesse público; **10.5.4.** Atenda integral e adequadamente todas as normas que regem a autorização de viagens e concessão de passagens, dando-se ampla e tempestiva publicidade, sob pena de, nas próximas prestações de contas, haja sancionamento e glosa; **10.5.5.** Promova a imediata cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, relativas às competências de Janeiro a Dezembro de 2017, da Prefeitura Municipal de Coari (conforme ACHADO 11 – Sr. Emídio – e ACHADO 09 – Sr. Eduardo) e da Câmara dos Vereadores de Coari, com valores atualizados, conforme ACHADO 12 (Sr. Emídio) e ACHADO 11 (Sr. Eduardo) sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas; **10.5.6.** Cobre, na maior brevidade possível, as contribuições previdenciárias não recolhidas relativamente ao 13º Salário/2017 da Prefeitura de Coari, devidamente atualizadas, conforme ACHADO 10 da gestão do Sr. Eduardo, sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas; **10.5.7.** Realize, de imediato, o parcelamento do saldo remanescente do exercício 2016, no valor de **R\$ 2.031.272,98**, devidamente atualizado, conforme disposto nos arts. 4º, 15, I e II, 16, §1º, 21, § 1o, da Lei Municipal no 552/2010; art. 3o, Lei Municipal no 611/2013, conforme ACHADO 12 imputado ao Sr. Eduardo; **10.5.8.** Procure, de imediato, regularizar as pendências da prefeitura em relação ao COARIPREV, a fim de se cumprir os critérios e exigências para a emissão do CRP dispostas no art. 5º da Portaria MPS no 204/08 e art. 28, Portaria MPS no 402/2008, conforme ACHADO 13 do Sr. Eduardo; **10.5.9.** Promova, na maior brevidade possível, a realização da Política Anual de Investimentos, como forma de orientar os investimentos do COARIPREV; **10.5.10.** Não se abstenha de exigir, nas aplicações ou resgates dos recursos do RPPS, o formulário APR – Autorização de Aplicação e Resgate; **10.5.11.** Regularize, na maior brevidade possível, as pendências da Prefeitura de Coari em relação ao COARIPREV, de forma a cumprir os critérios e exigências do Art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e Art. 28 da Portaria MPS nº 402/08; **10.5.12.** Corrija as pendências do COARIPREV no envio imediato dos Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social, conforme relatório conclusivo da DICERP; **10.5.13.** Abstenha-se de utilizar as despesas com a taxa de administração além dos percentuais exigidos





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.7

pela legislação, conforme disposição dos arts. 1o, II, 6o, VIII, Lei Federal no 9.717/98; art. 9o, I, Lei Federal no 9.717/98 c/c art. 15, Portaria MPS no 402/2008; art. 41, ON MPS no 02/2009; e arts. 16 e 28 da Lei Municipal no 552/2010, conforme ACHADO 19 do Sr. Eduardo. **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura de COARI e do COARIPREV que verifique se as determinações acima foram devidamente cumpridas; **10.7. Recomendar** que a **Gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV** institua instrumento normativo, regulamentação e afins, como forma de, juridicamente respaldado, promova as diligências fora da sede do município, se de seu interesse for aproximar-se dos pensionistas e aposentados residentes fora de Coari; **10.8. Notificar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, bem como os responsáveis, **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves** e **Sr. Emídio Rodrigues Neto**, bem como seus advogados, **Dr. Lynneu Francisco Campos** (OAB/AM 6.789) e **Dra. Maiara Cristina Moral da Silva** (OAB/AM 7.738), para que tomem ciência desta decisão, com cópia do Acórdão, dos relatórios conclusivo e informações conclusivas da DICERP, bem como dos Pareceres Ministeriais.

PROCESSO Nº 2.916/2018 - Embargos de Declaração em Representação nº 125/2018-MPC-CTCI, com Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá à época, acerca da falta de transparência de Editais e Procedimentos Licitatórios e outros Atos Jurídicos Municipais. **Advogados:** Igor Arnald Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Lais Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 81/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. José Bezerra Guedes** em face da decisão de n. 566/2019-TCE-Pleno; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. José Bezerra Guedes**, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão; **7.3. Notificar** o **Sr. José Bezerra Guedes** para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.947/2019 - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo -SISPREV, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente.

ACÓRDÃO Nº 82/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV**, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Esmelidia Rolim de Lima**, Diretora-Presidente; **10.2. Recomendar** ao **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV**, na forma do art. 188, § 2º, da Resolução nº 04/02-RI, o registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público, referente ao item 6 da notificação; **10.3. Determinar** ao responsável ou quem lhe haja sucedido, na





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.8

forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02, o prazo de 01 (um) ano para que os membros (titulares e suplentes) do Comitê de Investimentos providenciem a certificação exigida no art. 2º, caput, da Portaria MPS nº 519/11.

PROCESSO Nº 11.577/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Ex-Secretário de Estado de Produção Rural, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, Ex-Secretário Executivo da SEPROR, período de 01/02 a 28/12/18 e do Sr. Airton José Schneider, Secretário Executivo da SEPROR, período de 01/01 a 01/02/2018.

ACÓRDÃO Nº 83/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. José Aparecido dos Santos**, Ex-Secretário de Estado, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, responsável pela **Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR**, período de no curso do exercício de 2018 e do **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo**, Ex-Secretário Executivo, período de 01/02 a 28/12/18, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso III, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Airton Jose Schneider**, Ex-Secretário Executivo, período de 01/01 a 01/02/2018, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96, visto que durante a inspeção não se constatou impropriedades durante sua gestão; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Aparecido dos Santos** no valor de **R\$ 15.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades dos itens 13, 14 e 15 do Relatório acima. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo** no valor de **R\$ 15.000,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades dos itens 13, 14 e 15 do Relatório acima. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Notificar** o **Sr. Jose Aparecido dos Santos e demais interessados** para que tomem ciência.

PROCESSO Nº 13.551/2019 (Apenso: 14.430/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. André Alessandro Silva Telles em face do Acórdão nº. 256/2018-TCE/AM, exarado nos autos do Processo nº. 14.430/2016.

ACÓRDÃO Nº 84/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.9

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. André Alessandro da Silva Telles**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. André Alessandro da Silva Telles** para alterar o item 10.3 do Acórdão de nº. 256/2018, afastando a sua responsabilidade solidária pelo alcance aplicado e mantendo as demais determinações e multas; **8.3. Notificar** o **Sr. André Alessandro da Silva Telles** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 650/2019 - Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Jonas Castro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do gestor por possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação da Sra. Sandy Silva Prado.

ACÓRDÃO Nº 96/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo **Ministério Público de Contas** contra o **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do **Ministério Público de Contas** contra o **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, presidente da Câmara de Presidente Figueiredo, face a violação da Súmula Vinculante nº 13, ao nomear a **Sra. Sandy Silva Prado**, parente por afinidade de terceiro grau, para o cargo de representante da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo em Balbina; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, presidente da Câmara de Presidente Figueiredo, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por incorrer em nepotismo ao nomear a **Sra. Sandy Silva Prado**, parente por afinidade de terceiro grau, ao cargo de representante da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo em Balbina, violando o art. 37, da CF/88. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar a Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - SECEX** a inclusão da matéria no Plano de Auditoria do órgão, considerando-a para fins de julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo; **9.5. Notificar** o **Sr. Jonas Castro Ribeiro** e a **Sra. Sandy Silva Prado** para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.472/2010 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula – Presidente e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO Nº 98/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas a**





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.10

Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Habitação - FEH**, exercício 2009, de responsabilidade do **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelos itens 1-5 do Relatório/Voto (restrições da DICA); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**, em caso de não recolhimento da multa no prazo fixado, com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Recomendar ao Fundo Estadual de Habitação - FEH** que: **10.4.1.** Observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a contratação de pessoas físicas; **10.4.2.** Observe rigorosamente a necessidade de emissão de apresentação de Parecer Jurídico antes celebração de qualquer ajuste; **10.4.3.** Observe com o máximo o zelo os critérios para nomeação e pessoas dos cargos à disposição deste Órgão; **10.4.4.** Seja mais rigoroso e preciso quanto a elaboração das planilhas orçamentárias que constituem o projeto básico das diversas etapas do programa. **10.5. Determinar ao Fundo Estadual de Habitação - FEH** que instaure processo administrativo visando apurar a responsabilidade dos profissionais de engenharia envolvidos na emissão dos laudos técnico de avaliação nos Processos n. 1267869, 115285 e 115856 quanto à inconsistência nas dimensões das áreas avaliadas. Bem como, nos demais processos quantos a ausência de emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos da lei; **10.6. Dar ciência** desta decisão ao **Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula**; **10.7. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.181/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. José Pedro Freitas Graça, Presidente à época, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** João Roberto da Silveira Tapajós – OAB/AM nº 1915 e Bruno Ricardo Lima Tapajós - OAB/AM nº 5.695.

ACÓRDÃO Nº 85/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jose Pedro Freitas Graça**, responsável pela Câmara Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Pedro Freitas Graça** no valor total de **R\$ 11.947,60** (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente à inobservância do prazo legal para a remessa dos documentos contábeis e outros das competências de janeiro a julho/2016, sendo **R\$ 1706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês de atraso, termos do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.11

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando, desde já, a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE/AM 04/2002; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Pedro Freitas Graça** no valor total de **R\$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente à inobservância do prazo legal para a publicação e a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, sendo **R\$ 706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada semestre de atraso, termos do art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando, desde já, a DEREDE autorizada a adotar as medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE/AM 04/2002; **10.4. Determinar** à **Câmara Municipal de Borba** que instaure procedimento administrativo específico para apuração da despesa de diárias pagas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2016, na importância total de **R\$ 11.500,00** (onze mil e quinhentos reais) e, se assim verificado, efetue a cobrança dos valores nos termos da restrição 8 da Notificação nº 001/2017 – CI/DICAMI, sob pena de imputação de penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais e regimentais; **10.5. Recomendar** à **Câmara Municipal de Borba** que adote todas as medidas de sua competência com fins de dar o estrito cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.6. Recomendar** à **Câmara Municipal de Borba** que mantenha atualizadas as informações do respectivo Portal da Transparência e cumpra o estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002; **10.7. Determinar** a remessa cópia do Relatório Conclusivo nº 32/2018 – CI/DICAMI (fls. 129/164) à DICAPE junto a este Tribunal de Contas para análise e adoção das providências necessárias acerca de possível acúmulo de cargos da Vereadora Elizabeth Maciel de Souza; **10.8. Determinar** à Comissão de inspeção da DICAMI que verifique o estrito cumprimento desta decisão; **10.9. Dar ciência** ao **Sr. José Pedro Freitas Graça**, Ordenador de despesas, e demais interessados deste Acórdão; **10.10. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.985/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francelin Mendes dos Santos, ordenador de despesas. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martin—OAB/AM nº 11.418.

ACÓRDÃO Nº 86/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte**, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do **Sr. Francelin Mendes dos Santos**, Presidente da Câmara, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francelin Mendes dos Santos** no valor de **R\$ 3.413,60**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 308, II, "b" do Regimento Interno desta Corte, em razão do achado 2 do relatório-voto;





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.12

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Francelin Mendes dos Santos** no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes do achado 10; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** ao **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** que: **10.4.1.** Observe com rigor o determinado art. 51, § 1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000; **10.4.2.** Promova implementação de controles internos relativos aos almoxarifados e patrimônio do órgão, nos termos da Lei nº 4320/64; **10.5. Dar ciência** ao Sr. **Francelin Mendes dos Santos** e demais interessados, desta decisão; **10.6. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.341/2018 (Apenso: 4.677/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4.677/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 87/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Rossieli Soares da Silva**, em face da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4677/2015; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Rossieli Soares da Silva**, no sentido de modificar o teor da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4677/2015, tornando prejudicadas as determinações constantes da referida decisão, especialmente no tocante à aplicação de multa ao responsável; **8.3. Julgar Improcedente** a Representação Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração da legalidade, Economicidade e Legitimidade da contratação da empresa Costa Rica Serviços Técnicos Ltda. pela SEDUC, por meio de Pregão Eletrônico nº 146/2013 – CML/Prefeitura de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, à época; **8.4. Dar ciência** ao Sr. **Rossieli Soares da Silva** sobre o teor da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 1.632/2018 – Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente praticadas na gestão municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira Da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 88/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari; **7.2. Negar Provisão** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito de Coari, no sentido de manter inalterados todos os termos da Decisão nº 616/2019-TCE-Tribunal Pleno, acostada às fls. 159/161, proferida nos autos do Proc. nº 1632/2018; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro** por meio de seus advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira Da Rocha Barbirato; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 2.935/2018 (Apenso: 1.884/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reis dos Santos em face do Acórdão n.º 197/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 1.884/2014. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM nº 6.594.

ACÓRDÃO Nº 89/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Reis dos Santos**, em face do Acórdão n.º 197/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1884/2014; **8.2. Negar Provisão** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Reis dos Santos**, em face do Acórdão n.º 197/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1884/2014, em função dos argumentos apresentados não prosperarem; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Reis dos Santos** e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão acima, conforme os termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.020/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para que se verifique a possível burla ao art. 8º e art. 16 da Lei nº 11.350/2016.

ACÓRDÃO Nº 97/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação proposta pela **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM**, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre – sob a responsabilidade do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre, em razão de ter restado demonstrada a ocorrência de surto endêmico naquela municipalidade e, por conseguinte, a adequação das contratações temporárias à Lei nº 11.350/2006; **9.3. Recomendar** ao **Sr. Jose Maria Silva da Cruz** – Prefeito do Município de Boca do Acre: **9.3.1.** Proceda à rescisão dos contratos dos servidores relacionados no anexo de fls. 78/79, tão logo cesse o motivo determine da contratação excepcional (surto endêmico), constando dos respectivos atos a razão de ruptura dos mesmos; **9.3.2.** Alimente o sistema e-Contas com edital de abertura do PSS, homologação do resultado final e todos os atos de admissão, nos termos do art. 1º, inciso II, § 1º, da Resolução nº





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.14

13, de 16 de dezembro de 2015. **9.4. Dar ciência** ao **Sr. Jose Maria Silva da Cruz** e demais interessados; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.240/2019 (Apenso: 11.712/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em face do Acórdão nº 430/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.712/2018. **Advogado:** Vanderley Oliveira de Araújo – 8.983.

ACÓRDÃO 90/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.08/10; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, mantendo inalterado o Acórdão nº 430/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11712/2018; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Lira de Castro** e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente Recurso nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.652/2019 (Apenso: 11.289/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Elzira Lopes Coutinho, em face da Decisão nº 500/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 11.289/2018.

ACÓRDÃO Nº 91/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário Interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, tendo como interessada a **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, em face da decisão nº 500/2019-TCE-Primeira-Câmara exarada nos autos do processo Nº 11289/2018; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário Interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, tendo como interessada a **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, em face da Decisão nº 500/2019-TCE-Primeira-Câmara exarada nos autos do processo Nº 11289/2018; **8.3. Anular a Decisão** Nº 500/2019 – TCE – 1º Câmara, exarado nos autos do Processo TCE Nº 11289/2018, sessão judicante de 24/04/2019, na qual julgou ilegal e negou registro do ato de aposentadoria da **Sra. Elzira Lopes Coutinho**; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 107479-2b da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, Publicado no D.O.E Em 27/10/2017; **8.5. Determinar o registro** do ato da **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** a **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.709/2019 (Apenso: 10.774/2019 e 11.974/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face do Acórdão nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.774/2019.

ACÓRDÃO Nº 92/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão Interposto pela **Sra. Martha Macedo da Silva**, em face do Acórdão nº 569/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10774/2019; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão Interposto pela **Sra. Martha Macedo da Silva**, em face do Acórdão nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10774/2019; **8.3. Anular o Acórdão** nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10774/2019, na qual julgou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Martha Macedo da Silva**, em face da Decisão nº 1.253/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 11974/2018, que julgou ilegal a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Martha Macedo da Silva**, para agora julgar legal o ato aposentatório da **Sra. Martha Macedo da Silva**, no Cargo de Professor (anexo V-b da Lei 390/2006- Licenciatura) Matrícula 2291, Lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria nº 043/2017- Superintendente de 10/04/2017; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Martha Macedo da Silva**, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.283/2019 (Apenso: 13.908/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira, em face da Decisão nº 1288/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.908/2019.

ACÓRDÃO Nº 104/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário Interposto pela **Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira**, em face da Decisão Nº 1288/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13908/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira**, para modificar o teor da Decisão Nº 1288/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 13908/2019; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira**, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6º Ao 9º Ano - Ns Classe C, Nível V, Matrícula 332 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Publicado no DOM, em 27/12/2016; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira**; **8.5. Dar ciência** à **Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira** e à **Fundação Previdenciária do Município de Benjamin Constant** sobre o teor deste Acórdão; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.913/2016 (Apenso: 13.450/2016, 13.436/2015, 11.520/2015, 13.437/2015) – Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo– SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com vistas a suspender o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n.º 004/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514; Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.16

Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 105/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 526/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 237/239); **7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ora recorrente.

PROCESSO Nº 11.894/2017 - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Ex-Diretora Presidente.

ACÓRDÃO Nº 119/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições, constantes dos itens 1 ao 15, da fundamentação do Voto; **10.3. Considerar em Alcance** a **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de **R\$4.937.489,04** (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, referente às impropriedades listadas neste voto, no item 8, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para recolher o valor do débito aos cofres municipais, com a devida comprovação nestes autos (art. 72º, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996- LOTCE e art. 308, §3º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE). Expirados o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de contas de todas as medidas adotadas; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**- Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de **R\$34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/18-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos item 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.17

medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento**- Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, para a devida apuração dos valores atualizados, além de possíveis outros recursos irregulares percebidos pela gestora e que não foram objeto de notificação para devolução; **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE com a cópia do Voto para adoção das medidas que entender cabíveis, com vistas a coibir o descumprimento legal dos princípios e preceitos da alçada estadual, podendo a responsável estar incurso no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92; **10.8. Recomendar à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento ou quem lhe haja sucedido**, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM n.º 04/02-RI, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, que proceda à adoção de medidas necessárias para o cumprimento do disposto nas Restrições elencadas na fundamentação do Voto, quais sejam: **10.8.1. Realize** anualmente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS municipal, na forma legal; **10.8.2. Adote** as providências necessárias para a redução do déficit atuarial do RPPS, com implementação do plano de amortização e a realização da segregação de massas; **10.9. Determinar** a próxima Comissão de Inspeção para que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações e/ou recomendações.

PROCESSO Nº 2.709/2018 – Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Escoto do Município de Tefé-SAAE.

ACÓRDÃO Nº 99/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, da Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, em face do **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar procedente**, no mérito, a Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, em face do **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, pelo





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.18

descumprimento da Súmula Vinculante n.º 13; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREX autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, que adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato desligamento e cessação dos pagamentos do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Diretor Financeiro do SAAE-Tefé, anulando o ato de admissão por violação à Súmula Vinculante nº 13, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e de possível responsabilidade da autoridade administrativa omissa, com instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art. 261, §§4º e 5º, da Resolução n.º 04/2002; **9.5. Recomendar** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor-Presidente do SAAE do Município de Tefé, que cumpra a Súmula Vinculante nº 13, sob pena de multa por reincidência e outras penalidades cabíveis.

PROCESSO Nº 11.434/2019 (Apenso: 15.035/2019) - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, por atos que ensejaram violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 101/2000, por descumprimento do princípio da transparência da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 106/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar procedente** no mérito, a Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, alterada pela Lei nº 204/20-TCE/AM c/c art. 308, VI, da





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.19

Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto, achados 1 a 20 e, grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, que proceda à atualização do Portal da Transparência, inserindo nele todos os editais de licitação, bem como realize a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei n.º 101/2000 em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, c/c art. 54, IV, da Lei n.º 2423/1996; **9.6. Determinar** após o julgamento, que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2018.

PROCESSO Nº 15.035/2019 (Apenso: 11.434/2019) - Representação com Pedido de Medida Cautelar n.º 115/2018-MPC-CTCI interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, em razão de possíveis atos praticados em contrariedade à Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 107/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, tendo em vista a análise de mérito elaborada por esta Relatoria, no Processo n.º 11434/2019, que trata da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em face do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito Municipal de Maraã, por atos que ensejaram violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei n.º 101/2000, por descumprimento do princípio da transparência da administração pública, sobre a mesma causa petendi dos autos em epígrafe; **9.2. Dar ciência** às partes representante e representada, Ministério Público de Contas e Prefeitura Municipal de Maraã, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.247/2019 (Apenso: 13.214/2016) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 13.214/2016.

ACÓRDÃO Nº 108/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018 (fls. 149/150 do Proc. 13214/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.20

o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018 (fls. 149/150 do Proc. 13214/2016, em apenso), conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 722/2019 (Apenso: 2.023/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques em face do Acórdão nº 883/2017-TCE-tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.023/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM Nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 100/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo **Sr. Edilevi dos Santos Marques**, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Edilevi dos Santos Marques**, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 1133/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 50/51); **7.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao **Sr. Edilevi dos Santos Marques**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.197/2019 (Apenso: 12.022/2019 e 15.913/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, tendo como interessada a Sra. Favila Braga da Silveira, em face da Decisão nº 860/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 12.022/2019. **Advogado:** Ana Eunice Carneiro Alves – Procuradora do Estado.

ACÓRDÃO Nº 109/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, **dada à perda superveniente do interesse de agir**, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Voto desta Relatoria no Processo de n.º 15913/2019, em apenso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.913/2019 (Apenso: 16.197/2019, 12.022/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Favila Braga da Silveira, representada pelo Sindicato dos Escrivães e Investigadores de Polícia do Estado do Amazonas – SINDEIPOL/AM, em face da Decisão de n.º 860/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12.022/2019. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 110/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.21

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Favila Braga da Silveira**, em face da Decisão de n.º 860/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls. 164/165 do Processo n.º 12022/2019, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Favila Braga da Silveira**, para reformar a Decisão de n.º 860/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada às fls. 164/165 do Processo n.º 12022/2019, nos seguintes termos: “**7.1. Julgar prejudicada** a análise da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 180/2019 (fls. 145/148 do Proc. 12022/2019, em apenso), interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude de a matéria já possuir entendimento pacificado neste tribunal, conforme Decisão n.º 45/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO. **7.2. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 11/02/2019 (fls. 139/140 do Proc. 12022/2019, em apenso), que aposentou a Sra. Favila Braga da Silveira, no Cargo de Investigador da Polícia 1º Classe, Pc-inv-1, Matrícula n.º 154.376-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.3. Determinar** registro da aposentadoria da Sra. Favila Braga da Silveira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e”; **8.3. Dar ciência à Sra. Favila Braga da Silveira** teor da deliberação; encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.682/2019 (Apenso: 12.040/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laria Sônia Tavares Xavier em face da Decisão nº 643/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 12.040/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 111/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Laria Sônia Tavares Xavier**, em face da Decisão n.º 643/2019 – TCE – Primeira Câmara, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 21 de maio de 2019, Câmara (fls. 73/74 do processo n.º 12.040/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Laria Sônia Tavares Xavier**, em face da Decisão n.º 643/2019 – TCE – Primeira Câmara, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 21 de maio de 2019, Câmara (fls. 73/74 do processo n.º 12.040/2019, em apenso), no sentido de alterar as disposições do referido julgado, nos seguintes termos: “[...] **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lária Sônia Tavares Xavier, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula nº 143.527-2A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedido por meio do Decreto de 03 de outubro de 2018, na mesma data. (fls. 60/61); **7.2. Determinar**, após o julgamento, a **notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de **60 (sessenta) dias**, de modo a **retificar** a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de adequar o vencimento base da servidora no valor de R\$ 2.171,26 (dois mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei nº 4578, de 9 de abril de 2018, anexo II, da Tabela de Vencimento, conforme seu último enquadramento, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, antes de se aposentar, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.” **8.3. Dar ciência à Sra. Laria Sonia Tavares Xavier**, por meio do Defensor Público





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.22

signatário, acerca do teor do Relatório/Voto, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Acórdão;**8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do recurso.***Declaração de Impedimento:**Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.284/2019 (Apenso: 12.686/2019) - Recurso Ordinário Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1.049/2019-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.686/2019.

ACÓRDÃO Nº 112/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, no mérito, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1049/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), que passará a vigorar com a seguinte redação: "**7.1 Conceder** prazo de 30 (trinta) dias à **AMAZONPREV**, à **SEDUC** e à **SEMED**, para que **esclareçam os horários trabalhados pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes**, na matrícula n.º **118854-2B(SEDUC)** e na matrícula n.º **077842-7C (SEMED)**, de modo a comprovar a compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, “a”, da CF/88, enviando, para tanto, as folhas de ponto e/ou fichas da PRODAM retificadas, caso haja mudança de horário.”**8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.**Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.375/2017 - Prestação de Contas do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente–FMDMA, exercício 2016, sob a responsabilidade do Senhor Itamar de Oliveira Mar, Ex-Secretário.

ACÓRDÃO Nº 113/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Itamar de Oliveira Mar**, responsável pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 11, III, a), 4 c/c art. 22, II da Lei n. 2423/1996;**10.2. Recomendar ao Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA: 10.2.1.** Que atue com zelo e presteza a atribuição de elaborar os Demonstrativos Contábeis, observando o que emana o art. 206 da Lei nº 1118/1971, evitando assim posteriores correções, pois ainda que não gerem prejuízo ao erário, em um primeiro momento, não representam fidedignamente das informações contábeis, como preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 7ª edição;**10.2.2.** Que apresente na Prestação de Contas do próximo exercício o Inventário Físico Analítico dos Bens Imóveis adquiridos, identificando o detalhamento dos dados cadastrais consoantes os Registros de Imóveis; **10.2.3.** Que somente comprometa seu orçamento com despesas a serem rigorosamente executadas no exercício, evitando-se, desta forma, comprometimento da própria dotação, aleatoriamente e sem qualquer finalidade, e posteriores anulações, além de permitir que exista saldo





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.23

orçamentário que possam ser realocados para outras ações, atividades projetos do Fundo em questão;**10.3. Determinar** - À Comissão do próximo exercício certifique-se da regularização do valor **R\$ 62.352,00** (Sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente à aquisição de 120 nobreak e verificar se os correspondentes bens móveis foram incorporados ao patrimônio do FMDMA/SEMMA. **10.3.1.** À Comissão de Inspeção do próximo exercício, certifique se o controle dos bens do Ativo Imobilizado está condizente com a Lei 4320/64 e com o Decreto Municipal 850/2011, certificando-se:**a)** Da existência física dos 120 nobreaks recebidos em 23/12/2016 adquiridos pela Nota Fiscal nº 003510;**b)** Do tombamento e entregas dos 120 nobreaks;**c)** Da emissão e atualização do Termo de Responsabilidade da Estrutura Operacional como emana o Decreto Municipal 850/2011;**d)** Da realização e atualização do Inventário dos Bens Móveis Permanentes distinguindo os bens da SEMMA e FMDMA;**e)** Do acompanhamento das Comissões Setoriais de Gestão de Bens Móveis e Imóveis da SEMMA e FMDMA; *Acolhido pela Relatora o voto-destaque em sessão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela retirada da aplicação de multa. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas, alcance e multa.*

PROCESSO Nº 14.183/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 141/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Canutama e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 114/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Otaniel Lyra de Oliveira**, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno para dar ciência aos interessados.

PROCESSO Nº 11.351/2018 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento-SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Adelaide Marques Setúbal, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017 e do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017.

ACÓRDÃO Nº 115/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Adelaide Marques Setúbal**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea “b”, da Lei n. 2.423/1996 – LOTCE/AM; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução





nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Adelaide Marques Setúbal**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, referente às impropriedades não saneadas no Voto, em consonância com o Relatório Conclusivo nº. 88/2019-DICAD/AM, às fls. 360/384 e com o Parecer nº. 511.351/2018, às fls. 385/390, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;**10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Dar quitação ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE;**10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Remeta à atual Administração do Serviço de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 88/2019-DICAD/AM, às fls. 360/384 e do Parecer nº. 511.351/2018, às fls. 385/390, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;**10.5.2.** Notifique os Senhores **Adelaide Marques Setúbal**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017 e do **Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, com cópia do Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso;**10.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.460/2018 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017 e do Senhor Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.10.2017 a 31.12.2017. **Advogados:** Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488, Anneson Frank Paulino de Souza – OAB/AM 11981, Leandro Kazuyuki Takahashi – OAB/AM 12343, Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM 9070, Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM 1205, Renata Queiroz – OAB/AM 11947, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333 e Adson Soares Garcia – OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 118/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de





Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;**10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea “b”, da Lei n. 2.423/1996 – LOTCE/AM; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;**10.3. Dar quitação** ao **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Denilson Vieira Novo**, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Remeta à atual Administração da Secretaria de Estado de Cultura, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 09/2018- DICAD/AM, às fls. 1426/1443, o qual foi retificado pela Informação nº. 41/2019, às fls. 2.909/2.916 e com o Parecer nº. 6750/2019, às fls. 2.933/2.48, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **10.5.2.** Notifique os Senhores Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017 e Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, com cópia do Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso; **10.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 2.218/2018 – Embargos de Declaração em Representação nº 72/2018–MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação nº 25/2018-MPC/TCE-AM. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno GiottoGavinho Frota – OAB/AM 4514, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10418, Larissa Oliveira de Sousa –OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 116/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. Anderson José de Sousa**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002;**7.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Anderson José de Sousa**, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado;**7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante, dando-lhe ciência do teor deste Acórdão.

PROCESSO Nº 2.906/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Podium Empresarial Eireli em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM.

ACÓRDÃO Nº 101/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.26

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação da **Empresa Podium Empresarial Eireli**, pelos motivos expostos na fundamentação do Voto; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 11.473/2019 - Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, de responsabilidade da Senhora Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 117/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, de responsabilidade da **Sra. Maria Stela Brito Cyrino**, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação à Sra. Maria Stela Brito Cyrino**, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** Encaminhe à atual Administração da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.3.2.** Notifique a Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.3.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 573/2019 (Apensos: 170/2014 e 3.211/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 887/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.211/2017. **Advogados**: Altemir de Souza Pereira – OAB/AM 6773 e José Raimundo de Oliveira Costa – OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 102/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, responsável pela Associação Amigos da Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, ora analisado, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 887/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3211/2017, o qual entendeu por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para reduzir a multa aplicada, passando, neste momento, a **dar-lhe provimento total**, alterando o Acórdão n. 192/2017-TCE -





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.27

Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n. 170/2014, no que diz respeito ao item 8.3, e julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 47/2008 e excluir a multa do item 8.4. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 727/2019 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1.137/2018-CGL, por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 103/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S LTDA – SEFON**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da **Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S LTDA – SEFON**, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pela Empresa Representante; **9.3. Recomendar a Comissão Geral de Licitação - CGL**, quando do lançamento dos próximos editais licitatórios, estipule no instrumento convocatório critérios objetivos de análise de exequibilidade dos preços ofertados e ainda informe qual foi o valor orçado pela Administração para os itens licitados; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.049/2018 – Embargos de Declaração em Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município, com o objetivo de apurar e resolver possível omissão, daquela Prefeitura Municipal, no que pertine à tomada de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 104282, Larissa Oliveira de Souza - 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897.

ACÓRDÃO Nº 120/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar** - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Decisão n.º 484/2019 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Decisão n.º 484/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas.





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.28

PROCESSO Nº 16.653/2019 (Apenso: 13.345/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1146/2019- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.345/2019.

ACÓRDÃO Nº 121/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Fundação AMAZONPREV**, reformando em partes a Decisão n.º 1146/2019–TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 103/104 do processo em apenso n.º 13345/2019), de modo a excluir o item 7.3 e manter as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** à **Fundação AMAZONPREV**, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.119/2019 (Apenso: 11.297/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em face do Acórdão nº 44/2019–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.297/2016.

Advogado: Wanderley Oliveira de Araújo - OAB/AM n.º 8.983.

ACÓRDÃO Nº 122/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro** em face do Acórdão n.º 44/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.297/2016; **8.2. Negar Provimento** à via recursal interposta pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 44/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do **Sr. Raimundo Lira de Castro**. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



30
ABRIL
PRAZO FINAL





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.31

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 85/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 44/2020 - Tribunal Pleno, datado de 15.04.2020, constante do Processo n.º 008124/2019;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor do servidor **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.039-6A, o direito à averbação de 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) dias, que correspondem a 04 (quatro) anos, de tempo de serviço prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de abril de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.32

PORTARIA SEI Nº 89/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 45/2020 – Tribunal Pleno, datado de 15.04.2020, constante do Processo n.º 002384/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito à servidora **MARIA DOROTÉIA QUEIROZ MELO**, matrícula n.º 000.365-4A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **03.10.1988 a 03.10.1993 e 03.10.1993 a 03.10.1998**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de abril de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação





DESPACHOS

PROCESSO: 12.311/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAQUIRI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM Nº 11.125) - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

REPRESENTADO: SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO DE MANAQUIRI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LINCONL FREIRE DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AVISO DE LICITAÇÃO Nº 17/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, PARA ATUAÇÃO E SOLUÇÃO DAS DEMANDAS NECESSÁRIAS AOS CIDADÃOS DAQUELA LOCALIDADE.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 314/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia**, em face da **Prefeitura de Manaquiri**, sob a responsabilidade do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades no Aviso de Licitação nº 17/2020**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos da referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Representante informa que o Município de Manaquiri/AM publicou a resenha, em Diário Oficial, do Aviso de Licitação de nº 017/2020, que se trata de contratação de serviços





técnicos especializados de advocacia, para atuação e solução das demandas necessárias aos cidadãos daquela localidade. No entanto, o município informa que só é possível o resgate do edital e seus anexos de forma presencial, em dias úteis;

- O que não é problema, se não estivesse o mundo enfrentando o problema da pandemia pelo Covid-19. Situação esta que, para o bem dos cidadãos, está restringindo a movimentação das pessoas no sentido de evitar a proliferação da moléstia;

- Com isso, tornou-se impossível comparecer a sede do município para efetivar o resgate dos termos licitatórios, visto que a localidade tem logística de transporte que necessita a travessia do Rio Amazonas, sendo ele via Balsa ou via Lanchas Rápidas. O primeiro, para embarque, é necessária comprovação de residência ou de extrema urgência para tráfego e o segundo, está proibido pelo Decreto Estadual nº 42.098, de 20/03/2020 e prorrogado pelo Decreto Estadual nº 42.145, de 31/03/2020;

- Ainda assim, o município manteve a data para a realização do certame licitatório para o dia 27/04/2020, às 09:30h, conforme resenha publicada em 13/04/2020;

- Restou a única opção de enviar e-mail ao município, via Presidente da Comissão de Licitação, para tentar resgatar o instrumento convocatório público. O que foi realizado em 14/04/2020, conforme e-mail acostado em anexo. Informa-se que não foi o requerimento atendido até o presente momento;

- Com a proximidade do certame licitatório e, dada a impossibilidade de retirada do Edital, que frustra o princípio da isonomia, requer-se o provimento desta presente Representação.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do certame licitatório ou sua **redesignação** para data posterior, conforme se verifica abaixo:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme a previsão o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- b) O recebimento e processamento da Representação, dada a sua possibilidade prevista em Lei;
- c) A concessão da tutela de urgência, visto que não é possível o deslocamento até o Município visto Decreto Estadual estar cerceando o transporte de pessoas até 30/04/2020;
- d) No mérito, o deferimento do pedido, com a suspensão do certame licitatório ou sua redesignação para data posterior.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.35

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Linconl Freire da Silva Sociedade Individual de Advocacia para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.36

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.37

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Luiz Henrique Mendes fica **NOTIFICADA A SENHORA ROSELY DE ASSIS FERNANDES**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 926/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.518/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO O SENHOR JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 951/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.686/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.38

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho fica **NOTIFICADO O SENHOR VALMIR GONÇALVES DA SILVA** a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 952/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11854/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADA A SENHORA HELENA CARNEIRO NOBRE**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 968/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº 12.058/2019, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



SE APRESENTAR:



ASSOCIADO A:



- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de abril de 2020

Edição nº 2277 Pag.40



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)